



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Hana Ghassan Tuma

GOVERNADOR

Francisco Melo

Presidente da Assembléia Legislativa

José Maria Teixeira do Rosário

Presidente do Tribunal de Justiça

João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo

Defensor Público Geral do Estado

César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador Geral de Justiça

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

José Renato Ogawa Rodrigues

Prefeito

Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça

Vice-Prefeita

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)

Presidente da Câmara dos Vereadores

GABINETE DO PREFEITO

Carlos José Santos Barbosa

Chefe de gabinete

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Daniel Felipe Alcântara de Albuquerque

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Sabmael da Silva Carvalho

Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Édson Anilo Cardoso de Moraes

Secretário Municipal de Educação

Francinea Teixeira Dias

Secretaria Municipal de Assistência Social

Milvea Franciane Ferreira Carneiro

Secretaria Municipal de Saúde

Bianca Martins Ribeiro Vergolino

Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego

José Oscar Cordeiro Vergolino

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Marco Aurélio Prata Mendes

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Tecnologia e Ciência

Fellipe Augusto Carnevalle dos Passos

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Milena dos Reis Silva Ferreira

Secretária Interina Municipal de Agricultura

Luiz Henrique dos Santos Moraes

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Ana Maria Botelho da Silva

Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação

Paulo César Figueiredo

Secretário Municipal de Portos, Logística e Energia

Pedro de Moura Tavares

Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

Virgílio Cançado Nunes

Secretario Executivo Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

Alexandre da Silva Carvalho

Secretario de Planejamento e Articulação Institucional

Jéssica Mayumi Reboças Hirata

Secretaria Municipal da Receita

CÂMARA DE VEREADORES

Presidente

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)

1º Vice Presidente

Francisco Furtado E Silva Júnior (Júnior Cravo)

2º Vice Presidente

Lúcia Conceição dos Anjos do Nascimento

1ª Secretária

Wenilton Silva Cavalcante

2ª Secretária

Esmeralda de Sousa Gomes

3º Secretário

Laurival Magno Cunha Júnior

VEREADORES

Wandson Moacir Correa de Oliveira

Juliena Nobre Soares

Gladiston da Paixão Lopes

José Ilson de Melo Teles

Rozenil Vilhena de Abreu

Alan Santos de Lima

Rildo Allan Magno Gonçalves

Paulo Moisés Monteiro dos Santos

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

O Diário Oficial do Município de Barcarena é o meio de comunicação ideal para divulgar atos que exigem publicação oficial.

Os arquivos devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de corte, texto em preto 100%.

As imagens devem estar em Preto e Branco, ou em escala cinza, com resolução mínima de 200 PPI.

Não condensar ou expandir as fontes e imagens.

Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

Fonte Verdana, corpo 7, entrelinhamento 120%.

Formato DOM A4 - Área de Trabalho (19x27)

MAIS INFORMAÇÕES

Leila Maria Barbosa, Publicadora

(91) 3753-3457 | contato@barcarena.pa.gov.br |

www.barcarena.pa.gov.br

SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2360, DE 26 DE MAIO DE 2026.**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.**

O Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões e/ou permissões dos serviços públicos municipais de transporte coletivo rodoviário de passageiros são disciplinadas pelo art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Barcarena, pelas Leis Federais de regência nº 8.987/1995, 9.074/1995 e 12.587/12, em especial, por esta Lei, pelos atos normativos e legais afins e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo Único. Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

I - o transporte público de passageiros, em todas as modalidades;

II - a infraestrutura de circulação;

III - o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários e de integração, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais de finais de linha e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;

IV - os mecanismos de regulamentação.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e/ou permissão, precedidos de licitação, serviços estes que compreendem:

I - o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;

II - o planejamento, implantação, operação e manutenção de infraestruturas viárias;

III - o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização de infraestruturas de transporte público, tais como estações, abrigos, baias, terminais e vias exclusivas;

§1º A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

§2º Toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão do Poder Público Municipal precedida de procedimento licitatório, será considerada ilegal, impondo-se à Administração Pública preveni-la e reprimi-la através de seus órgãos de fiscalização competentes, podendo, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado ou com o DETRAN/PA, na forma da legislação de regência.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: o município de Barcarena, em cuja competência se encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão e/ou permissão.

II - ente regulador: é o ente responsável pelo exercício das atribuições de regulação e fiscalização da CONCESSÃO;

III - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;

IV - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, por prazo determinado, a título precário, mediante licitação, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade técnica e financeira para o seu desempenho, as quais terão sua frota estabelecida em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da frota operacional das concessionárias, para operarem no serviço complementar de transporte coletivo, de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

Art. 4º As concessões e/ou permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente e ente regulador, com a cooperação dos usuários, na forma desta lei.

Art. 5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato

justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, que, dentre outros dados técnicos, obrigatoriamente contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Único. O projeto básico/Termo de Referência, que irá integrar o edital como um de seus anexos, constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, que caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do §2º do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 7º Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos desta lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

§3º A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:

I - decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;

II - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;

III - provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 8º O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados estejam sendo executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo

administrativo no qual a elas será assegurado o contraditório e ampla defesa, observados os procedimentos previstos nas leis federais e atos normativos pertinentes.

Art. 9º As empresas ou pessoas delegatárias respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, objetivamente, pelos danos comprovadamente causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na prestação dos serviços públicos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado e acessível;

II - receber do poder concedente, do ente regulador e da concessionária/permissionária dos serviços informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder concedente, ente regulador e da concessionária/permissionária irregularidades na prestação do serviço;

IV - participar, individualmente ou por meio de organizações de usuários legalmente constituídas, das instâncias de controle social, apresentando sugestões, reclamações e contribuições para o aperfeiçoamento da qualidade do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo;

VI - pagar as tarifas fixadas pelo poder concedente ente regulador para a utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios;

VII - participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo;

VIII - tratar com urbanidade os prepostos da concessionária/permissionária e os demais passageiros;

IX - não comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11 A tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos e na proposta das empresas vencedoras no processo licitatório.

§1º É dever do poder concedente e ente regulador garantir às concessionárias/permissionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos, nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

§2º Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária/permissionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;

II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;

III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;

IV - à amortização do capital;

V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;

VII - ao lucro da empresa.

Art. 12 A tarifa será fixada pelo Poder Concedente, em conformidade com esta Lei, com a legislação municipal vigente, com o edital de licitação e com o respectivo contrato de concessão ou permissão, observados os princípios da modicidade tarifária, da legalidade, da razoabilidade e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

§1º Os mecanismos de reajuste e de revisão tarifária deverão estar expressamente previstos no edital e no contrato, com critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos, destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem afastamento da legislação aplicável.

§2º A fixação, o reajuste e a revisão da tarifa deverão observar, além da sustentabilidade da prestação do serviço, a capacidade de pagamento do usuário, a eficiência do sistema e a preservação do interesse público.

§3º Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 13 Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 14 Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei, o art. 6º, da Lei 8.987/95 e do art. 9º, da Lei 12.587/12.

§1º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços.

§2º As fontes de receitas destinadas ao custeio, subsídio ou auxílio financeiro do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Barcarena somente poderão ser instituídas, vinculadas ou utilizadas na forma da legislação aplicável, observada a necessidade de lei específica nas hipóteses de criação, instituição ou majoração de tributos, bem como nos casos de vinculação legal de receitas públicas.

I - dotações orçamentárias do Município;

II - transferências voluntárias, auxílios, contribuições e repasses provenientes da União, do Estado, de outros entes públicos ou de entidades públicas e privadas, na forma da lei;

III - doações, subvenções e receitas eventuais legalmente admitidas;

IV - receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados à prestação do serviço, inclusive exploração publicitária autorizada em bens, equipamentos e estruturas vinculadas ao sistema de transporte;

V - receitas oriundas de concessões, permissões ou outras formas legais de delegação de serviços públicos relacionadas ao sistema

de transporte;

VI - receitas operacionais provenientes da exploração de terminais, estações, rodoviárias, áreas de embarque e desembarque, estacionamentos públicos e demais estruturas integrantes do sistema, na forma da lei;

VII - outras receitas legalmente instituídas e compatíveis com a finalidade do sistema, observado o interesse público e a legislação vigente.

VIII - os recursos de natureza orçamentária ou extraorçamentária que lhe forem destinados pelos governos federal, estadual ou municipal;

IX - os recursos com a publicidade através de aplicativos, na prestação de serviços de transporte de passageiros, fretamento, serviços especiais, carga/descarga e encomendas;

X - taxas pela prestação de serviços de transporte por aplicativo;

XI - os recursos com a publicidade nos coletivos, no sistema viário, pontos de embarque/desembarque, rodoviárias, estações, terminais e corredores de transportes;

XII - os recursos com a publicidade no sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórica;

XIII - estacionamento rotativo;

XIV - parque de estocagem;

XV - áreas de estacionamentos;

XVI - superávit das receitas auferidas junto à Estação Rodoviária;

XVII - receitas oriundas de concessões de serviços públicos, através de pagamentos de outorga;

XVIII - IPVA;

XIX - praças de pedágios;

XX - prestação de serviços efetuados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEMDUR), tais como:

a) Desvios de tráfego;

b) Obras;

e) Sinalização de áreas especiais e/ou particulares;

XXI - juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicações do Fundo Municipal de Transportes.

XXII - iniciativas de parcerias público-privadas no âmbito da modernização do sistema de transporte.

§2º-A O decreto regulamentar limitar-se-á à disciplina operacional, administrativa e procedimental da execução desta Lei, vedada a criação ou instituição de tributos, preços públicos, penalidades ou vinculações de receitas sem autorização legal específica.

§3º Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei;

§4º O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município;

§5º A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I - a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica, pela automação do processo de controle da oferta e demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II - O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.

Art. 15 As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO

Art. 16 Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º Em face de suas características técnicas e econômicas, é vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus.

§2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Barcarena, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei.

§3º A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município e o prazo de vigência dos contratos será estabelecido conforme disposição na Lei Orgânica do Município de modo a garantir a efetiva amortização do capital cujo investimento será exigido das concessionárias, observadas as determinações da Lei nº 8.987/95, especialmente em seu art. 5º.

§4º O contrato poderá ser prorrogado ou renovado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do art. 23, XII, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislações de vigência.

Art. 17 No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal 8.987 /95 (alterados pela Lei 9.648/98), conjugada com a Lei Federal nº 14.133/21 e/ou pela legislação que as venha, eventualmente, substituir.

§1º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§2º Em igualdade de condições será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§3º No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.

Art. 18 Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 19 Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os

procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 14.133/21, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Art. 20 O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o artigo 6º desta Lei, o Art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e da Lei Federal nº 14.133/21;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e de revisão da tarifa e seus respectivos prazos;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos à essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.

Art. 21 Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;

III - apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou

isoladamente.

§1º O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta.

§2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 22 É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames licitatórios, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII - às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§1º Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§2º Aplicam-se, no que couber, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 24 A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§1º A responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§2º Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 25 É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 26 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único. Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 27 Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR

Art. 28 Incumbe ao poder concedente:

I - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

II - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

III - homologar reajustes na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

VI - estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;

VII - incentivar a competitividade;

VIII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;

IX - garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão;

X - prevenir e reprimir toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão, fazendo-o por meio de seus órgãos de fiscalização competentes, sendo-lhe permitido, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Pará ou com o DETRAN/PA - Departamento de Trânsito do Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, ou em lei que vier a substituí-la.

Art. 29 Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos na legislação aplicável e atos normativos correlatos, incumbe ao ente regulador:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à concessão, zelando pela boa qualidade dos serviços públicos objetos desta lei;

II - expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação dos serviços públicos, pela concessionária;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

IV - fiscalizar e regular a prática de reajustes, bem como recomendar ao poder concedente as revisões do contrato, na forma da legislação aplicável e do disposto no contrato;

V - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VI - garantir aos usuários o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;

VII - analisar e aprovar o manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela concessionária;

VIII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

IX - manter canal permanente de comunicação entre concedente, concessionária e usuários;

X - assegurar à concessionária a plena utilização dos bens afetos à concessão em face de qualquer instância do poder público ou de quaisquer de suas esferas;

XI - auxiliar o concedente nas ações com vistas a incentivar os usuários na utilização dos serviços de transporte público, bem como promover a prevenção e repressão de toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão.

SEÇÃO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VI - propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta Lei e no contrato;

VII - utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;

VIII - exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público;

IX - Recolher a Taxa de Regulação e Fiscalização - TRF, com a finalidade de custeio das atividades da Agência Reguladora de Serviços Públicos -ARSEP, conforme disposto na Lei Municipal nº 2194/2017 e suas alterações.

§1º A concessionária deverá envidar esforços para priorizar a contratação de mão de obra residente no Município de Barcarena, sempre que compatível com as qualificações técnicas exigidas para o desempenho das funções necessárias à prestação adequada do serviço.

§2º O poder concedente poderá monitorar o cumprimento deste compromisso, visando incentivar a geração de emprego e renda para a população local.

§3º As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V

DA INTERVENÇÃO

Art. 31 O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado às concessionárias o direito de contraditório e ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à administração da concessionária.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, hipótese em que cessarão os seus efeitos.

Art. 33 Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-se ela inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o §2º do artigo anterior, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§3º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 35 A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada e julgada.

Art. 39 A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 40 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e nas demais normas legais aplicáveis, bem como do edital de licitação e contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas a empresa concessionária, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - rescisão do contrato;

IV - demais penalidades constantes das normas, edital ou contrato.

Art. 41 A penalidade de advertência escrita para a empresa concessionária conterà determinações diversas, as quais deve incluir as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e o prazo para que sejam as mesmas implementadas.

Art. 42 As penalidades das multas serão fixadas em regulamento próprio, em valor correspondente a determinado número de tarifas, conforme definido no Anexo Único desta Lei.

§1º É atribuído ao ente regulador a possibilidade de editar, mediante aprovação de resolução específica, novas penalidades além daquelas previstas no Anexo Único desta lei, sempre respeitado o procedimento legal para edição das normativas.

§2º Os valores das multas fixadas em tarifas serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo-se como base o valor da maior tarifa vigente no sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Barcarena.

Art. 43 A penalidade de apreensão ou retenção do veículo, com a consequente determinação do seu recolhimento, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

II - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

III - não estiver funcionando os dispositivos de controle de passageiros (catraca e validador);

IV - o veículo estiver operando sem os lacres dos dispositivos de controle de passageiros ou com os mesmos violados;

V - o veículo estiver operando sem a devida licença do Departamento Municipal de Trânsito;

VI - o veículo estiver operando com vazamento de combustível ou óleo lubrificante na via;

VII - o veículo estiver operando com níveis de emissão de fumaça acima dos limites definidos em legislação.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II, a apreensão do veículo se fará em qualquer ponto do itinerário da linha, enquanto na hipótese dos incisos III ao VII, a retenção será efetivada nos pontos finais de controle, devendo ser posteriormente recolhido à garagem da contratada ou ao pátio indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 44 Sob pena de aplicação de penalidade à empresa contratada, não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e determinações pertinentes, a Administração Pública Municipal poderá intervir na operação do serviço.

Art. 45 Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horários determinados nas ordens de serviços emitidas pelo ente regulador, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de notificação expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - descumprimento da legislação e de determinações emanadas pelo ente regulador, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - descumprimento pela empresa contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - reiterada inadimplência nas multas emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, após seu trânsito em julgado;

VIII - perda dos requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

IX - realização "Jock ouf", ainda que parcial;

X - ingresso em processo de dissolução legal;

XI - transferência da operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do Poder Público Municipal;

XII - descumprimento reiterado das determinações do ente regulador;

XIII - descumprimento das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XIV - reiterado descumprimento das determinações emanadas pelo ente regulador após regular trânsito em julgado do processo administrativo correlato.

XV - deixar de tomar medidas necessárias e possíveis para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais.

Art. 46 A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros por veículos, de qualquer categoria, por empresa contratada ou de terceiros, pessoa jurídica ou física, sem a devida delegação ou autorização do Município, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções legais de apreensão e remoção do veículo, com base no Código Trânsito Brasileiro (CTB) e nas multas previstas nesta Lei e no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 47 Cometidas 02 (duas) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 48 A atuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 49 Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório ao infrator.

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS

Art. 50 O procedimento para a aplicação de penalidade de multa iniciar-se-á por auto de infração, lavrado pelo ente regulador, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes da área de fiscalização.

Parágrafo Único. O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

I - o número de ordem do auto de infração;

II - a indicação da empresa contratada considerada infratora;

III - o número da comunicação emitida pelo agente da área de fiscalização;

IV - o local, data e hora da infração;

V - o número de ordem do veículo;

VI - o dispositivo legal violado e a descrição sumária da infração cometida;

VII - o referencial de valor de multa;

VIII - a assinatura e identificação do agente da área de fiscalização.

Art. 51 Formalizado o auto de infração, o mesmo terá sua substância e conformidade apreciadas pelo ente regulador, após o que, em caso de adequação, será a empresa contratada considerada infratora notificada, com comprovante de recebimento, para que, caso queira, ofereça defesa.

Parágrafo Único. O ente regulador deverá notificar a empresa contratada acerca do auto lavrado em seu desfavor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do cometimento da infração.

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS

Art. 52 A empresa autuada poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Diretor do Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena - ARSEP, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2194/2017 e suas alterações.

Art. 53 Para a apresentação da defesa escrita, a autuada deverá observar o seguinte:

I - o número máximo de autos de infração por defesa será de 30 (trinta), podendo as infrações iguais serem agrupadas no mesmo processo;

II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem esta que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa;

III - poderão ser juntados, pela defesa, todos os documentos considerados necessários.

Art. 54 Da decisão de 1ª (primeira) Instância proferida pela coordenadoria especializada do ente regulador, cabe recurso ao Diretor Presidente de Regulação, em 2ª (segunda) e última Instância, nos termos da Lei Municipal nº 2194/2017.

Art. 55 Provido o recurso, a penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

SEÇÃO X

DAS GRATUIDADES

Art. 56 Será gratuito o transporte coletivo urbano, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica:

I - para pessoa de faixa etária a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadas por documentos;

Parágrafo Único. Eventual instituição de novas gratuidades ou a ampliação das existentes deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual, homologado pelo ente regulador, assegurando-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

SEÇÃO XI

DO TRANSPORTE CLANDESTINO

Art. 57 Considera-se transporte clandestino de passageiros o serviço remunerado, coletivo rodoviário, realizado por pessoa física ou jurídica, não delegado pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei.

Art. 58 Considera-se transporte irregular de passageiros o serviço remunerado, coletivo rodoviário, realizado por pessoa física ou jurídica, prestadora de serviço delegado pelo Poder Concedente, que descumpra a respectiva legislação ou regulamentação, ou a presente Lei.

Art. 59 Constatada a realização de transporte clandestino ou irregular no âmbito de competência do Município de Barcarena, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - medida administrativa cautelar de:

- autuação da pessoa física ou jurídica infratora;
- transbordo de passageiros para veículo regularizado;
- apreensão de veículos, quando for o caso.

II - sanções de:

- advertência;
- multa;
- cassação do respectivo alvará, no caso de transporte irregular;
- declaração de inidoneidade;
- perdimento do veículo.

§1º Na aplicação das medidas administrativas cautelares, assim como das penalidades supra relacionadas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator reincidência genérica ou específica.

§2º As sanções abordadas neste capítulo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§3º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§4º A aplicação das medidas administrativas cautelares e das sanções enumeradas neste capítulo, não exclui a aplicação das disposições incidentes em outras esferas, sobretudo aquelas decorrentes das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º A sanção de perdimento do veículo será aplicada quando o infrator reincidir na conduta de transporte clandestino ou irregular de passageiros, dentro do período de 12 (doze) meses, sendo que tanto o proprietário, como aquele que detém a posse direta do veículo, responderão conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, de acordo com o caso.

§6º As condições de aplicação das disposições elencadas acima poderão ser detalhadas no âmbito de futura regulamentação.

§7º As multas de que trata o inciso II, alínea "b", deste artigo, referem-se a cada infração individualmente considerada, devendo ser cumuladas em caso de múltiplas infrações, e serão atualizadas

de acordo com a legislação municipal referente à atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS

Art. 60 Os serviços de transporte coletivo do Município de Barcarena classificam-se em:

- I - convencional;
- II - complementar;
- III - seletivos;
- IV - especiais.

§1º São convencionais os transportes executados por ônibus à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§2º São complementares os transportes públicos de passageiros efetuados por ônibus, micro-ônibus, vans e semelhantes que atuarão de forma complementar ao serviço convencional.

§3º São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuado por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§4º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, vans e semelhantes.

CAPÍTULO VII

DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 61 O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

- I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;
- V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;
- VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX - a indicação dos bens reversíveis;
- X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei;

XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

XIII - as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 20 desta Lei.

Art. 62 Os contratos relativos à concessão da operação de terminal e/ou estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 63 O regime de delegação dos serviços de transporte individual (táxi), fretamento, transporte por aplicativo, alternativo e escolar será definido em regulamento específico para cada modalidade, observando-se as disposições desta Lei que forem compatíveis com as características de cada serviço e as legislações federais e estaduais aplicáveis.

Art. 64 Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados após a análise dos critérios qualitativos e operacionais da prestação do serviço.

Art. 65 É defesa a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Barcarena.

§1º Os interessados na sub-rogação da concessão deverão requerer em petição conjunta, deverão atender:

- I - Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura de Barcarena, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.
- II - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria baixada pela Prefeitura de Barcarena.

§2º Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatória fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§3º Para obtenção da sub-rogação de que trata o §1º deste artigo, as interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 26 DE MAIO DE 2026.

José Renato Ogawa Rodrigues

Prefeito Municipal de Barcarena

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se em grupo, de acordo com a sua gravidade e será aplicadas ou à empresas contratadas ou aos seus

operadores (motoristas, fiscais e demais funcionários), quando for o caso. Para cada grupo de infração as multa correspondentes serão fixadas em determinado número de tarifas do nível integrado, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança. As multas relativas ao transporte clandestino ou irregular, conforme previsão específica desta Lei, não são objeto deste Anexo, que se destina às infrações das empresas e operadores no

âmbito da prestação regular do serviço de transporte coletivo urbano.

GRUPO I - VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) TARIFAS PRATICADAS

I.1 deixar o pessoal de operação de cumprir as normas operacionais estabelecidas pelo ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

I.2 - deixar de tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;

I.3 - não manter atitudes condizentes com sua função;

I.4 - não apresentar-se ao trabalho asseado;

I.5 - não apresentar-se corretamente uniformizado;

I.6 - não apresentar-se corretamente identificado em serviço;

I.7 - permanecer na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;

I.8 - fumar no posto de trabalho;

I.9 - utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo de telefonia, sonoro ou audiovisual;

I.10 - adiantar horário programado pelo ente regulador durante a operação sem motivo justificado;

I.11 - atrasar horário programado pelo ente regulador durante a operação sem motivo justificado;

I.12 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior do veículo;

I.13 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior das estações ou nos terminais de integração;

I.14 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no veículo, dentro das suas possibilidades;

I.15 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no terminal, dentro das suas possibilidades;

I.16 - deixar de impedir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

I.17 - deixar de impedir a atividade de pedintes no interior do veículo;

I.18 - deixar de impedir a atividade de pessoas fazendo panfletagem no interior do veículo;

I.19 - deixar de impedir a presença de pessoa embriagada no interior do veículo, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;

I.20 - permitir o transporte de animais de qualquer espécie não autorizados;

I.21 - movimentar o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);

I.22 - abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;

I.23 - deixar de atender ao sinal de parada para embarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;

I.24 - deixar de atender ao sinal de parada para desembarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;

I.25 - não parar o veículo corretamente no ponto inicial de linha, determinado pelo DEMUTRAN;

I.26 - não parar o veículo corretamente nos pontos de embarque ou desembarque ou terminais de integração;

I.27 - não parar o veículo no(s) ponto(s) de parada - PED;

I.28 - parar o veículo distante do meio fio;

I.29 - não auxiliar o embarque ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, na utilização de equipamento para este fim;

I.30 - permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo e/ou de seus ocupantes;

I.31 - não atender o usuário com cortesia/presteza nos postos de venda.

GRUPO II -VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) TARIFAS PRATICADAS

II.1 - transitar com o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);

II.2 - movimentar o veículo com passageiro(s) embarcando;

II.3 - movimentar o veículo com passageiro(s) desembarcando;

II.4 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar desconforto aos passageiros;

II.5 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar irregularidade de viagem aos passageiros;

II.6 - deixar o pessoal de operação de preencher corretamente os documentos solicitados pela contratada ou pelo ente regulador;

II.7 - desviar o itinerário sem motivo justificado;

II.8 - interromper o itinerário antes do seu ponto final sem motivo justificado;

II.9 - deixar o pessoal de operação de providenciar transporte para passageiros no caso de interrupção de viagem;

II.10 - deixar de afixar cartazes de interesse público, conforme solicitado pelo ente regulador;

II.11 - não devolver pronta e corretamente o troco;

II.12 - provocar discussão com passageiros ou pessoal de operação;

II.13 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de conservação;

II.14 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de limpeza;

II.15 - deixar de disponibilizar nos veículos, os adesivos, determinados pelo ente regulador, em adequado estado de conservação;

II.16 - deixar de disponibilizar nos veículos, as legendas determinadas pelo ente regulador, em adequado estado de conservação;

II.17 - deixar de disponibilizar nos veículos, as placas determinadas pelo ente regulador, em adequado estado de conservação;

II.18 - dirigir o veículo inadequadamente, desobedecendo regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar insegurança aos passageiros;

II.19 - desobedecer a velocidade estipulada nas vias;

II.20 - desobedecer a velocidade estipulada nos terminais de integração.

GRUPO III -VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) TARIFAS PRATICADAS

III.1 - permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;

III.2 - não cumprir as orientações ou determinações dos agentes da área de fiscalização do ente regulador e/ou autoridade de trânsito, na operação do sistema;

III.3 - expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso ou materiais inadequados à moral e bons costumes;

III.4 - não cobrar corretamente a tarifa;

III.5 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das viagens programadas, definidas pelo ente regulador, sem motivo justificado;

III.6 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento dos horários programados, definidos pelo ente regulador, sem motivo justificado;

III.7 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das características de frota definidas pelo ente regulador;

III.8 - deixar de providenciar durante a operação a limpeza de materiais estranhos que comprometam a higiene nos veículos;

III.9 - veicular nos ônibus cartazes ou propagandas não autorizadas pelo ente regulador;

III.10 - deixar de disponibilizar nos veículos, os dispositivos informativos determinados pelo ente regulador, em adequado estado de conservação e/ou funcionamento;

III.11 - operar veículo com lacre da roleta rompido ou com este violado;

III.12 - operar veículo com lacre do validador rompido ou com este violado;

III.13 - operar o veículo com falta de iluminação;

III.14 - operar veículo com falta de campainha;

III.15 - operar o veículo com falta de extintor de incêndio ou com este vencido ou sem carga;

III.16 - operar o veículo com falta de iluminação dos letreiros indicativos;

III.17 - operar o veículo com emissão de fumaça fora dos padrões legais ou determinados pelo ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

III.18 - operar o veículo com silenciador insuficiente ou defeituoso;

III.19 - operar o veículo com falta de qualquer equipamento obrigatório, com este defeituoso ou fora dos padrões determinados pelo ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

III.20 - deixar de promover as devidas manutenções preventivas nos veículos, garantindo o deslocamento dos usuários.

GRUPO IV - VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) TARIFAS PRATICADAS

IV.1 - ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;

IV.2 - portar em serviço arma de qualquer natureza;

IV.3 - desacatar, ameaçar ou constranger funcionário do ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

IV.4 - deixar a empresa contratada de submeter-se à fiscalização do ente regulador e/ou autoridade de trânsito, dificultando-lhe a ação e não cumprindo as suas determinações;

IV.5 - permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;

IV.6 - não proceder a correta identificação do usuário do benefício da isenção ou redução tarifária;

IV.7 - não fazer a apreensão do cartão falsificado do SBA;

IV.8 - não fazer a apreensão do cartão do SBA que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;

IV.9 - abandonar o posto de trabalho, sem motivo justificado;

IV.10 - deixar de comunicar ao ente regulador e/ou autoridade de trânsito, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidente;

IV.11 - operar com veículo que esteja derramando combustível na via pública;

IV.12 - operar com veículo que esteja pingando continuamente óleos lubrificantes na via pública.

IV.13 - deixar de executar os procedimentos de abertura e fechamento de viagem, de travamento e destravamento de validadores e de iniciação da linha em que o veículo vai operar;

IV.14 - deixar de operar os postos especiais, das estações ou nos terminais de integração, nos horários estabelecidos pelo ente regulador;

IV.15 - deixar de treinar adequadamente os operadores do Sistema;

IV.16 - deixar de cumprir os prazos de manutenção previstos pelo fornecedor da tecnologia dos equipamentos e sistemas de Bilhetagem (SBA) e do Monitoramento (SCO);

IV.17 - deixar de registrar ou registrar erroneamente no validador, evento operacional, com ou sem interrupção, ocorridos durante a viagem.

GRUPO V-VALOR EQUIVALENTE A 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) TARIFAS PRATICADAS

V.1 - operar com pessoal sem capacitação ou habilitação de acordo com sua função;

V.2 - operar com pessoal com certificado de capacitação vencido para a sua função;

V.3 - não promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

V.4 - deixar de promover ações visando garantir a segurança e a integridade física dos usuários, dos operadores e demais trabalhadores da empresa;

V.5 - manter veículo em operação sem certificado de vistoria e cadastro;

V.6 - não zelar pela preservação da originalidade dos veículos, sob sua responsabilidade;

V.7 - não apresentar periodicamente os seus veículos para vistoria programada;

V.8 - não apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais;

V.9 - não fornecer os dados de custos e de operação dos serviços contratados nos prazos e em conformidade com normas fixadas pelo ente regulador;

V.10 - deixar de cumprir as normas e determinações de operação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

V.11 - deixar de orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pelo ente regulador;

V.12 - reabastecer o veículo, com passageiro(s) a bordo;

V.13 - fazer a manutenção do veículo, com passageiro(s) a bordo;

V.14 - deixar de retirar veículo de operação quando exigido;

V.15 - não interromper a viagem por falta de meios essenciais à operação;

V.16 - manter em serviço empregado portador de doença infectocontagiosa grave;

V.17 - deixar a empresa contratada de cumprir determinações estabelecidas pelo ente regulador;

V.18 - negar-se a colaborar ou a disponibilizar espaço nos veículos para a instalação de material de publicidade institucional ou de informação aos usuários;

V.19 - deixar de desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;

V.20 - deixar de desenvolver ações que visem coibir vandalismo nos veículos;

V.21 - deixar de desenvolver, executar ou participar, em conjunto com o ente regulador e/ou autoridade de trânsito, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo.

GRUPO VI - VALOR EQUIVALENTE A 500 (QUINHENTAS) TARIFAS PRATICADAS

VI.1 - agredir funcionário do ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

VI.2 - deixar de preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e ou instrumentos

obrigatórios;

VI.3 - deixar de desenvolver ações que visem o bem-estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

VI.4 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;

VI.5 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir vandalismo nos veículos;

VI.6 - não dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

VI.7 - utilizar veículos que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;

VI.8 - não acatar determinação do agente da área de fiscalização para o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei;

VI.9 - deixar de executar as obras civis nas garagens, necessárias à instalação dos equipamentos previstos no sistema do SBA ou do SCO;

VI.10 - deixar de providenciar relatórios operacionais no sistema, a pedido do ente regulador.

GRUPO VII -VALOR EQUIVALENTE A 1.000 (MIL) TARIFAS PRATICADAS

VII.1 - deixar de executar ações previstas no edital de licitação, no contrato respectivo ou outras determinações consensuadas para a

otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento do ente regulador;

VII.2 - não manter garagem fechada (murada) com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos, adequados às exigências técnicas do ente regulador e às legislações pertinentes de uso e meio ambiente;

VII.3 - cercar ao ente regulador e/ou autoridade de trânsito, o livre acesso às suas instalações e aos veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros;

VII.4 - deixar de cadastrar no ente regulador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Pará, quaisquer alterações societárias, apresentando o respectivo instrumento;

VII.5 - cercar o ente regulador da realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira na empresa contratada, através de equipe por ela designada;

VII.6 - operar com veículo sem registro no ente regulador e/ou autoridade de trânsito;

VII.7 - executar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros sem a devida delegação ou autorização do ente regulador;

VII.8 - deixar de manter a frota com idade média abaixo daquela estabelecida no contrato de concessão ou exigida pelo ente regulador;

VII.9- deixar de recuperar ou pagar os danos por ato culposo ou doloso, na infraestrutura do sistema ou nos equipamentos do SBA ou SCO conforme estabelecido pelo ente regulador;

VII.10 - deixar de responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades;

VII.11 - deixar de recolher multa dentro do prazo previsto nesta Lei;

VII.12 - deixar de contratar a instalação dos equipamentos e dos serviços necessários para a implantação do SBA e do SCO, ou permitir suas desinstalações;

VII.13 - impedir ou procurar impedir o acesso do ente regulador a toda e qualquer informação armazenada ou processada pelo Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;

VII.14 - deixar de operar ou operar inadequadamente estrutura para emissão dos diversos tipos de cartões pertinentes ao SBA;

VII.15 - deixar de promover a reposição permanente de cartões do SBA em caso de perda ou aumento do número de usuários;

VII.16 - comercializar créditos eletrônicos que não tenham sido autorizados pelo ente regulador;

VII.17 - deixar de expedir cartões de transporte gratuidade ou 2ª (segunda) via do SBA segundo as determinações do ente regulador;

VII.18 - expedir cartão de transporte gratuidade do SBA em desacordo com as determinações do ente regulador;

VII.19 - deixar de operar adequadamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;

VII.20 - deixar de comunicar o ente regulador o rompimento do lacre de qualquer equipamento do SBA ou do sistema SCO sob sua guarda ou uso;

VII.21 - deixar de notificar, ao ente regulador ou a quem ele indicar, o mau funcionamento de validadores, roletas, sensores e outros equipamentos embarcados ou instalados na sua garagem relativos aos sistemas SBA ou SCO;

VII.22 - deixar de operar, nas garagens, os equipamentos de descarga das informações registradas pelos validadores do SBA ou do SCO;

VII.23 - deixar de transmitir ou transmitir incorretamente para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento, as informações descarregadas pelos validadores nas garagens relativos ao SBA ou SCO;

VII.24 - operar os postos de venda em desacordo com as prescrições técnicas de funcionamento estabelecidas em regulamentação específica;

VII.25 - não manter as baterias dos veículos em perfeitas condições técnicas de funcionamento, de modo a alimentar corretamente de energia os validadores e outros equipamentos embarcados;

VII.26 - utilizar, na limpeza interna dos veículos, substância que prejudique o funcionamento dos equipamentos embarcados;

VII.27 - iniciar viagem com veículo cujo validador apresente mau funcionamento dos equipamentos embarcados;

VII.28 - não administrar ou administrar incorretamente a Lista de Interdições;

VII.29 - contribuir para a incorreta operação dos equipamentos embarcados ou violar seus lacres;

VII.30 - impedir que usuários utilizem créditos eletrônicos do SBA para pagamento de passagens;

VII.31 - danificar os equipamentos de transmissão e recepção de informações, instalados na garagem, relativos ao SBA ou SCO.

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: JJ189JP135

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 03/2025

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO Nº 05/2025 (CONVÊNIO Nº 03/2025), QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARCARENA, A CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A., E, COMO INTERVENIENTES ANUENTES, A CELBA 2 - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA

S.A. E A PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Por este instrumento,

MUNICÍPIO DE BARCARENA, com sede na Avenida Cronje da Silveira, nº 438, Bairro Comercial, CEP 68.445-000, Município de Barcarena, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.458/0001-15, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. José Renato Ogawa Rodrigues**, inscrito no CPF sob nº 259.xxx.xxx-72, doravante denominado simplesmente "MUNICÍPIO" ou "PMB"; e

CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A., sociedade organizada e existente sob as leis do Brasil, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará na Avenida Gentil Bittencourt, n.º 549, salas 701, 702, 703 e 704, Ed. Torre Infinito, Nazaré, CEP: 66.035-040, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.191/0001-86, neste ato representada na forma dos seus estatutos, doravante denominada simplesmente "CONVENIADA" ou "CELBA";

Com a interveniência e anuência de:

CELBA 2 - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A., sociedade organizada e existente sob as leis do Brasil, com sede Cidade de Barcarena, Estado do Pará, na Rua Rodovia PA 481, Km 2,3, Área 03, Subárea UTE, S/N, bairro Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP: 68447-000, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 36.010.610/0001-13, neste ato representada na forma dos seus estatutos, doravante denominada simplesmente "CELBA 2"; e

PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., sociedade organizada e existente sob as leis do Brasil, com sede na Cidade de Barcarena, Estado do Pará, na Rua Rodovia PA 481, Km 2,3, Área 03, Subárea UTE, S/N, bairro Complexo Portuário de Vila do Conde, CEP: 68447-000, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 27.241.084/0001-01, neste ato representada na forma dos seus estatutos, doravante denominada simplesmente "PORTOCEM";

Sendo a CELBA 2 e a PORTOCEM referidas, em conjunto, como "INTERVENIENTES ANUENTES";

Sendo o MUNICÍPIO, a CONVENIADA e as INTERVENIENTES ANUENTES referidos,

cada qual individualmente como "Parte" e, coletivamente, como as "Partes";

CONSIDERANDO QUE:

I. Em 30 de dezembro de 2025, o MUNICÍPIO, a CELBA 2 (então na qualidade de CONVENIADA), a CELBA e a PORTOCEM (então na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES) celebraram o Convênio nº 03/2025 (Convênio de Mútua Colaboração nº 05/2025), doravante denominado "Convênio Original", com o objetivo de transferência de recursos para construção de um equipamento público voltado para atenção ambulatorial especializada em reabilitação (CER IV) no Município de Barcarena, Estado do Pará;

II. A Cláusula 8.5 do Convênio Original estabelece que quaisquer alterações ao referido instrumento estão condicionadas à formalização de termo aditivo, por escrito e firmado por ambas as Partes;

III. As Partes, de comum acordo, desejam alterar o polo passivo das obrigações financeiras assumidas no Convênio Original, de modo a substituir a CELBA 2 pela CELBA na qualidade de CONVENIADA e pagadora dos recursos previstos;

IV. Com a referida substituição, a CELBA 2 passa a integrar o Convênio na condição de INTERVENIENTE ANUENTE, ao lado da PORTOCEM, enquanto a CELBA assume, de forma integral e exclusiva, a posição de CONVENIADA e responsável pelo repasse financeiro;

RESOLVEM celebrar o presente Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2025 ("Termo Aditivo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da titularidade das Partes no Convênio Original, estabelecendo a substituição da CELBA 2 pela CELBA na qualidade de CONVENIADA e pagadora exclusiva dos recursos financeiros previstos no instrumento, passando a CELBA 2 a figurar exclusivamente na condição de INTERVENIENTE ANUENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUBSTITUIÇÃO E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

2.1. A partir da data de assinatura deste Termo Aditivo, a CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A. (CNPJ nº 22.634.191/0001-86) assume expressamente a posição jurídica de CONVENIADA no Convênio Original, sub-rogando-se em todos os direitos e assumindo integralmente todas as obrigações, deveres e responsabilidades originalmente atribuídos à CELBA 2, notadamente, mas não se limitando a:

a) Custear direta e proporcionalmente as despesas relativas à OBRA;

b) Repassar diretamente ao MUNICÍPIO os valores ajustados no Convênio Original, no limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mediante transferência bancária conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Convênio Original.

2.2. Por força da substituição ora formalizada, a CELBA 2 - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A. (CNPJ nº 36.010.610/0001-13) deixa de figurar como CONVENIADA, passando a integrar o Convênio Original exclusivamente na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, em conjunto com a

PORTOCEM, anuindo com todas as disposições do Convênio Original e deste Termo Aditivo.

2.3. Todas as referências à expressão "CONVENIADA" contidas no Convênio Original e em seus Anexos passam a ser entendidas e interpretadas como referências diretas e exclusivas à CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A. (CNPJ nº 22.634.191/0001-86).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1. Permanecem inalteradas, válidas e em pleno vigor todas as demais cláusulas, disposições, direitos, obrigações e anexos do Convênio Original que não tenham sido expressamente modificados por este Termo Aditivo, os quais as Partes, neste ato, ratificam e confirmam em sua integralidade.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e indissociável do Convênio Original para todos os fins de direito.

4.2. Fica eleito o foro da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Barcarena/PA, 15 de maio de 2026. PREFEITURA

MUNICIPAL DE BARCARENA

José Renato Ogawa Rodrigues

Prefeito Municipal

CELBA - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A. (CONVENIADA)

Leandro Cunha

Diretor

Jeremy Dawson

Diretor

CELBA 2 - CENTRAIS ELÉTRICAS BARCARENA S.A. (INTERVENIENTE ANUENTE)

Leandro Cunha

Diretor

Jeremy Dawson

Diretor

PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.(INTERVENIENTE ANUENTE)

Leandro Cunha

Diretor

Jeremy Dawson

Diretor

TESTEMUNHAS:

Nome: Dr. Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque

RG: 6428334 SSP/PA

CPF: 016.xxx.xxx-09

Nome: Paul Steffen

RG: 6776-D

CPF: 210.969.452-15

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: VRVK61V135

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

CONCURSO PÚBLICO - 2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA**, através da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social - SEMED, usando das suas atribuições legais, torna pública a abertura de Concurso Público para o provimento, em regime estatutário, de 1.283 vagas imediatas e cria um cadastro reserva com 653 vagas, com objetivo de suprir cargos vagos na SEMED. As inscrições iniciam as 10h00m do dia 01/06 e encerram as 23h59m do dia 30/06/2026, o mesmo será executado sob a responsabilidade técnica e operacional do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, através do Contrato Administrativo nº 20250176, com previsão do Resultado Final para 25/11/2026. O edital, com todas as informações sobre o certame, estará disponível nos sites <https://institutoagata.com.br/> e <https://barcarena.pa.gov.br> e nos Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e SEMED a partir desta publicação.

EDSON ANILO CARDOSO DE MORAES

Secretário Municipal de Educação

Decreto nº 0125/2026 - GPMB

Publicado por: Luciane Marques Moreira
Protocolo: 81IVHPB136

SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2359/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DE ENTREGAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas (motofrete) por meio de plataformas digitais no município de Barcarena, Estado do Pará, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 26 de março de 2012, e suas alterações pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena (ARSEP): órgão municipal competente pela regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2194/2017, e que atuará como órgão gestor da atividade regulada por esta Lei;

II - Plataforma Digital de Transporte (PDT): pessoa jurídica que oferece, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, a intermediação entre usuários e condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) ou motofretistas de aplicativo para a realização de viagens remuneradas ou entregas;

III - Conductor de Aplicativo: pessoa física que, mediante cadastro em PDT, presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de 04 (quatro) rodas;

IV - Motociclista de Aplicativo (Passageiro): pessoa física que, mediante cadastro em PDT, presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas;

V - Motofretista de Aplicativo: pessoa física que, mediante cadastro em PDT, presta serviço de entregas (motofrete) em motocicletas;

VI - Usuário: pessoa física que utiliza a PDT para solicitar e contratar o serviço de transporte de passageiros ou de entregas;

VII - Veículo de Aplicativo: veículo automotor de 04 (quatro) rodas utilizadas para o transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na PDT e na ARSEP;

VIII - Motocicleta de Aplicativo (Passageiro): motocicleta utilizada para o transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrada na PDT e na ARSEP;

IX - Motocicleta de Aplicativo: motocicleta utilizada para o serviço de motofrete, devidamente cadastrada na PDT e na ARSEP.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DA ARSEP**

Art. 3º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena (ARSEP) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais no município de Barcarena, nos termos da Lei Municipal nº 2194, de 20 de outubro de 2017, e desta Lei.

Parágrafo único. A ARSEP exercerá suas competências observando os princípios da regularidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade, efetividade, economicidade e sustentabilidade, zelando pela defesa dos direitos dos usuários e pela coibição de práticas abusivas.

CAPÍTULO III**DO CREDENCIAMENTO E OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

Art. 4º As Plataformas Digitais de Transporte que desejam operar no Município de Barcarena deverão obter credenciamento junto à ARSEP, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - Cópia do contrato social e CNPJ;

II - Comprovante de inscrição municipal;

III - Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

IV - Declaração formal de que atenderão e farão cumprir, por seus condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo, todas as exigências desta Lei e de seu regulamento;

V - Apresentar um plano de operação que inclua, no mínimo, informações sobre a cobertura geográfica, tempo de resposta esperado e mecanismos de segurança para usuários, condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo;

VI - Comprovação de software de aplicativo para smartphone e outros dispositivos móveis que seja capaz de registrar as viagens e entregas, calcular tarifas, emitir recibos eletrônicos e possuir canal de comunicação bidirecional.

Parágrafo Único. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante a comprovação do cumprimento contínuo das obrigações estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º São obrigações das Plataformas Digitais de Transporte:

I - Manter cadastro atualizado de todos os condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro), motofretistas de aplicativo, veículos de aplicativo (4 rodas), motocicletas de aplicativo (passageiro) e motocicletas de aplicativo (motofrete) que operam por meio de sua plataforma no município de Barcarena;

II - Assegurar que os condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo cadastrados atendam a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento;

III - Disponibilizar à ARSEP, quando solicitado e respeitando a legislação de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD), informações agregadas e anonimizadas sobre as viagens e entregas realizadas, condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro), motofretistas de aplicativo e veículos, para fins de fiscalização, planejamento e gestão da mobilidade urbana;

IV - Implementar e manter mecanismos de avaliação dos condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro), motofretistas de aplicativo e usuários, visando à contínua melhoria da qualidade e segurança do serviço prestado;

V - Disponibilizar canal de atendimento ao usuário (Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC) para registro de reclamações, sugestões e suporte em tempo real;

VI - Ser responsável solidariamente, nos termos da legislação civil, nas disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sempre nos limites da sua autoria, por danos causados a terceiros pelos seus condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) ou motofretistas de aplicativo na prestação do serviço, especialmente no que tange à garantia dos seguros obrigatórios exigidos e por falhas atribuíveis à própria plataforma em seus deveres de vigilância, seleção ou segurança do sistema;

VII - Informar à ARSEP sobre a exclusão ou suspensão condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) ou motofretistas de aplicativo de sua base de cadastros no município;

VIII - Recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as operações de intermediação realizadas no município, nos termos da legislação tributária municipal;

IX - Garantir a transparência da política tarifária, disponibilizando ao usuário informações claras sobre o preço da corrida ou entrega antes de sua aceitação.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA OS CONDUTORES DE APLICATIVO, MOTOCICLISTAS DE APLICATIVO (PASSAGEIRO) E MOTOFRETISTAS DE APLICATIVO

Art. 6º Para atuar como Conductor de Aplicativo no Município de Barcarena, o interessado deverá:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior correspondente ao veículo que será utilizado na atividade, com a observação "Exerce Atividade Remunerada (EAR)", nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), há pelo menos 02 (dois) anos;

II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das esferas federal e estadual, expedidas há no máximo 90 (noventa) dias;

III - Comprovar inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - Contratar e manter ativo seguros obrigatórios por Lei;

V - Ser proprietário, comodatário ou locatário do veículo utilizado no serviço;

VI - Apresentar comprovante de residência no município de Barcarena;

VII - Ser aprovado em curso específico para condução de transporte de passageiro, efetuado pelo Detran, Denatran, ou Órgão conveniado;

Art. 7º Para atuar como Motociclista de Aplicativo (Passageiro) no Município de Barcarena, o interessado deverá:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "A", com a observação "Exerce Atividade Remunerada (EAR)", nos termos do CTB, há pelo menos 02 (dois) anos;

II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das esferas federal e estadual, expedidas há no máximo 90 (noventa) dias;

III - Comprovar inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - Contratar e manter ativo seguros obrigatórios por Lei;

V - Ser proprietário, comodatário ou locatário da motocicleta utilizada no serviço;

VI - Apresentar comprovante de residência no município de Barcarena;

Art. 8º Para atuar como Motofretista de Aplicativo no Município de Barcarena, o interessado deverá:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "A", com a observação "Exerce Atividade Remunerada (EAR)", nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das esferas federal e estadual, expedidas há no máximo 90 (noventa) dias;

III - Comprovar inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - Contratar e manter ativo seguros obrigatórios por Lei;

V - Ser proprietário, comodatário ou locatário da motocicleta utilizada no serviço;

VI - Apresentar comprovante de residência no município de Barcarena;

Art. 9º São deveres dos condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo:

I - Tratar os usuários e o público em geral com urbanidade e respeito;

II - Manter o veículo ou motocicleta em boas condições de funcionamento, higiene e apresentação;

III - Portar, durante o exercício da atividade, os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos exigidos por esta Lei e seu regulamento;

IV - Não fumar no interior do veículo ou durante a prestação do serviço de transporte de passageiro ou motofrete,

Art. 10 Aos motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo é obrigatório utilizar os equipamentos de Segurança Pessoal e Indumentária para o Condutor, sendo:

I - Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com selo indicativo do número do Alvará, nome do Condutor Autorizado e seu tipo sanguíneo;

II - Calçado adequado, do tipo fechado e/ou preso ao calcanhar.

III - Calça comprida;

IV - Respeitar as normas de trânsito e a legislação municipal aplicável.

Art. 11 Os motociclistas de aplicativo (passageiro) devem disponibilizar e exigir a utilização os Equipamentos de Segurança Pessoal para o Usuário, sendo:

a) Proteção interna (carneira) ou touca descartável para capacete de segurança de uso do passageiro.

b) Capacete com viseira transparente regulamentado pelo INMETRO, com número do Alvará de Autorização.

c) Protetor de chuva, quando for necessário.

Art. 12 É vedado aos condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) e motofretistas de aplicativo, bem como às Plataformas Digitais de Transporte, utilizar ou permitir a utilização de quaisquer vestimentas, uniformes, adereços, emblemas, adesivos, placas ou outros elementos visuais nos veículos ou em sua apresentação pessoal que:

I - Tenham por finalidade ou sejam capazes de induzir o usuário a solicitar o serviço de transporte ou entrega diretamente, fora do ambiente da Plataforma Digital de Transporte, sem a sua intermediação;

II - Conttenham informações de contato direto do condutor ou do motofretista (tais como números de telefone, e-mails, links de redes sociais ou QR Codes) que não sejam as estritamente disponibilizadas pelo aplicativo para a corrida ou entrega em curso;

III - Simulem ou mimetizem a identificação visual (cores, logotipos, padrões, layout) de serviços de táxi, mototáxi ou outros modais de transporte público ou privado regulamentados pelo Município.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo será considerada grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Anexo I desta Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA OS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS DE APLICATIVO

Art. 13 Os veículos e motocicletas utilizados na prestação dos serviços regulamentados por esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Para Veículos de Aplicativo (automóveis):

a) Possuir idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação;

b) Estar devidamente licenciado no município de Barcarena;

c) Apresentar boas condições de conservação, segurança, higiene e funcionamento, a serem comprovadas por meio de inspeções veiculares periódicas;

d) Ter capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, incluindo o condutor.

II - Para Motocicletas de Aplicativo (Passageiro):

a) Possuir idade máxima de 05 (cinco) anos, contados a partir do ano de fabricação;

b) Estar devidamente licenciada no município de Barcarena;

c) Apresentar boas condições de conservação, segurança, higiene e funcionamento, a serem comprovadas por meio de inspeções veiculares periódicas;

d) Possuir cilindrada mínima de 125cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e máxima de até 190cc (cento e noventa centímetros cúbicos);

e) Estar equipada com dispositivos de segurança obrigatórios para transporte de passageiros, conforme normas do CONTRAN, incluindo protetor de isolamento do escapamento, motor (matachorro), aparador de linha (antena corta pipa), protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

f) Identificação visual clara do serviço mediante selo padronizado pela ARSEP, com informações do veículo e do motorista;

g) As motocicletas deverão trafegar com o farol baixo dianteiro sempre aceso;

Parágrafo Único. É vedada a utilização de motonetas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo permitido apenas o uso de motocicletas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei, em virtude de suas características técnicas e de segurança que oferecem maior estabilidade e potência para o transporte de passageiros.

III - Para Motocicletas de Motofrete:

a) Possuir idade máxima de 08 (oito) anos, contados a partir do ano de fabricação;

b) Estar devidamente licenciada no município de Barcarena;

c) Apresentar boas condições de conservação, segurança, higiene e funcionamento, a serem comprovadas por meio de inspeções veiculares periódicas;

d) Possuir cilindrada mínima de 125cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e 190cc (cento e noventa centímetros cúbicos);

e) Estar equipada com dispositivos de segurança obrigatórios para motofrete, conforme normas do CONTRAN;

f) Identificação visual clara do serviço mediante selo padronizado pela ARSEP, com informações do veículo e do motorista;

g) As motocicletas deverão trafegar com o farol baixo dianteiro sempre aceso;

h) Estar equipada com baú ou grelha para transporte de cargas, devidamente homologado.

CAPITULO VI

DAS VISTORIAS E TARIFAS

Art. 14 Todos os veículos objeto desta legislação devem realizar inspeção veicular, cuja primeira vistoria deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após o início da prestação do serviço, independentemente do ano de fabricação do veículo ou motocicleta.

§1º As inspeções subsequentes serão realizadas a cada 6 (seis) meses para motocicletas de aplicativo (passageiro) e anualmente para os demais veículos e motocicletas.

§2º As inspeções veiculares serão realizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) ou por órgãos ou entidades por ele credenciadas, observando-se os critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.

§3º O veículo ou motocicleta que na inspeção não atender aos requisitos estabelecidos nesta lei e demais legislações aplicáveis terá sua autorização para prestação do serviço suspensa até a regularização das pendências apontadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§4º O resultado da inspeção veicular deverá ser registrado no cadastro da ARSEP e mantido atualizado.

Art. 15. A ARSEP definirá os padrões de identificação visual dos veículos de aplicativo (04 rodas), motocicletas de aplicativo (passageiro) e motocicletas de aplicativo (motofrete), garantindo que não haja confusão com os serviços de táxi e mototáxi tradicionais, e que sejam de fácil reconhecimento para fins de fiscalização.

Art. 16 As tarifas praticadas pelas Plataformas Digitais de Transporte serão de livre negociação entre as PDTs, condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro), motofretistas de aplicativo e usuários, observados os princípios da transparência, publicidade e vedação a práticas abusivas, sob a supervisão da ARSEP.

§1º As PDTs deverão informar previamente ao usuário, de forma clara e visível, o preço total da viagem ou entrega, incluindo todos os encargos, antes da contratação do serviço.

§2º Em caso de divergência entre o valor informado previamente e o valor final cobrado, prevalecerá o menor, salvo alteração de rota solicitada pelo usuário e aceita pelo condutor de aplicativo, motociclista de aplicativo (passageiro) ou motofretista de aplicativo.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 A inobservância das disposições desta Lei, dos regulamentos expedidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena (ARSEP) e das demais normas aplicáveis sujeitará os infratores (Plataformas Digitais de Transporte, condutores de aplicativo, motociclistas de aplicativo (passageiro) ou motofretistas de aplicativo) às penalidades previstas no Anexo I desta lei, que serão aplicadas de forma progressiva e sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas.

Art. 18 As infrações serão classificadas pela ARSEP em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, considerando a natureza da conduta, o risco à segurança dos usuários e do sistema de mobilidade, o impacto à qualidade do serviço, a reincidência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 19 As penalidades serão aplicadas de acordo com a progressividade, conforme a natureza da infração e o histórico do infrator:

I - Advertência por escrito: Aplicada para infrações de natureza leve, na primeira ocorrência, com o objetivo de orientar o infrator sobre a conduta adequada e o cumprimento das normas.

II - Multa: Aplicada nas seguintes circunstâncias, expressa em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA):

a) Infração leve: Multa de 20 (vinte) UPF-PA.

b) Infração média: Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA.

c) Infração grave: Multa de 100 (cem) UPF-PA.

d) Infração gravíssima: Multa de 300 (trezentos) UPF-PA

e) Reincidência: Em caso de reincidência específica na mesma infração dentro de um período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro. A reincidência genérica, ou seja, em infrações de natureza diversa, poderá ser considerada como agravante.

III - Suspensão do credenciamento ou cadastro: Aplicada em caráter temporário, por um período de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, nos seguintes casos:

a) Após a terceira multa por infração grave no período de 12 (doze) meses;

b) Quando o infrator acumular 300 (trezentos) UPF-PA em multas no período de 12 (doze) meses;

c) Pela prática de infrações consideradas gravíssimas pelo regulamento, que comprometam a segurança e a integridade dos usuários, mesmo que na primeira ocorrência;

d) Pelo descumprimento reiterado das obrigações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, após a aplicação de multa.

IV - Cassação do credenciamento ou cadastro: Aplicada em caráter definitivo, nos

seguintes casos:

a) Após a segunda suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses;

b) Pelo descumprimento da pena de suspensão;

c) Quando o infrator for condenado por crime doloso relacionado à atividade de transporte, com sentença transitada em julgado;

d) Pela prática de condutas que, por sua gravidade e reiteração, demonstrem inaptidão para a continuidade da prestação do serviço, conforme regulamento.

V - Apreensão e remoção do veículo ou motocicleta: Poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades de multa, suspensão ou cassação, nos casos de:

a) Prestação do serviço sem o devido credenciamento da PDT ou cadastro do condutor/motofretista perante a ARSEP (transporte irregular);

b) Utilização de veículo ou motocicleta que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e vistoria exigidos por esta Lei e regulamento;

c) Outras situações definidas em regulamento que justifiquem a medida para garantir a segurança e o ordenamento do sistema.

Art. 20 O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades observará o contraditório e a ampla defesa, com as seguintes etapas:

I - Lavratura do auto de infração, com descrição da conduta, dispositivo legal violado e indicação da penalidade aplicável;

II - Notificação do infrator para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Julgamento da defesa pela autoridade competente da ARSEP;

IV - Notificação da decisão e, se for o caso, aplicação da penalidade;

V - Possibilidade de recurso à instância superior da ARSEP ou órgão colegiado competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 21 A prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros (em veículos de 04 rodas ou motocicletas) ou de entregas por aplicativo sem o devido credenciamento da PDT ou sem o cadastro regular do condutor de aplicativo, motociclista de aplicativo (passageiro) ou motofretista de aplicativo perante a ARSEP será considerada transporte irregular, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, especialmente a multa e a apreensão do veículo ou motocicleta, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 A presente Lei não se aplica aos serviços de táxi regulamentados pela Lei Municipal nº 2288, de 16 de maio de 2022, e mototáxi regulamentados pela Lei Municipal nº 2075, de 10 de novembro de 2010, bem como pelo Decreto nº 1902, de 07 de novembro de 2013, que permanecem regidos por suas normas específicas.

Art. 23 As PDTs, condutor de aplicativo, motociclista de aplicativo (passageiro) ou motofretista de aplicativo deverão respeitar as áreas de atuação e pontos de embarque e desembarque exclusivos dos serviços de táxi e mototáxi tradicionais, conforme definidos pela legislação municipal, vedado o aliciamento de passageiros nestes locais.

§1º Para os efeitos desta Lei e seus regulamentos, considera-se aliciamento toda e qualquer ação proativa, ostensiva e não solicitada, praticada por Condutor de Aplicativo, Motociclista de Aplicativo (Passageiro) ou Motofretista de Aplicativo, com o intuito de captar passageiros ou clientes para entregas, de forma direta e presencial, sem a prévia intermediação de uma Plataforma Digital de Transporte (PDT) e sem que haja uma solicitação ativa e confirmada do serviço por parte do usuário via aplicativo.

I - O aliciamento se caracteriza por:

a) **Abordagem Ativa:** Ocorre quando o condutor se aproxima de potenciais usuários em locais públicos (como terminais de transporte, pontos de ônibus, calçadas, áreas de eventos, ou proximidades de pontos de táxi/mototáxi), oferecendo seus serviços verbalmente, por gestos, ou exibindo qualquer tipo de sinalização que indique a oferta de transporte ou entrega remunerada fora do sistema da plataforma.

b) **Oferta Direta:** A proposição ou negociação do serviço (preço, destino, modalidade de transporte/entrega) é feita diretamente entre o condutor e o usuário potencial, sem o registro, a intermediação ou a segurança proporcionada pela PDT.

c) **Contorno da Plataforma:** A finalidade da conduta é estabelecer uma relação comercial de transporte ou entrega que bypassa os mecanismos de solicitação, registro e fiscalização da plataforma digital à qual o condutor está vinculado ou deveria estar.

II - Não configura aliciamento a simples presença ou o aguardo do condutor em locais públicos ou privados enquanto este permanece disponível para atender solicitações que lhe são encaminhadas exclusivamente por meio da Plataforma Digital de Transporte (PDT), uma vez que nessas situações, o contato com o usuário é iniciado pelo próprio usuário através do aplicativo, e o condutor se limita a aceitar a corrida ou entrega conforme os procedimentos estabelecidos pela plataforma, sem qualquer ação proativa de captação presencial.

§2º A ARSEP, em articulação com o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), buscará a integração dos diferentes modais de transporte, promovendo a complementaridade e a eficiência do sistema.

Art. 24 As Plataformas Digitais de Transporte, condutores e motofretistas que já operam no Município de Barcarena terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE MAIO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

ANEXO I

Descrição das Infrações, Especificações de Sanções e Medidas Administrativas

1 - PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE (PDT):

ÍTEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
1	Deixar de emitir comprovante de pagamento do serviço ao usuário	Leve	Multa 02 (duas) vezes	-
2	Não providenciar outro veículo ao passageiro para conclusão da viagem, em caso de interrupção não provocada pelo usuário	Leve	Multa 03 (três) vezes	-
3	Admitir a operação do serviço em veículo sem identificação de autorização da PDT junto ao município	Média	Multa 05 (cinco) vezes	-
4	Admitir a operação do serviço por condutor de aplicativo, motociclista de aplicativo (passageiro) ou motofretista de aplicativo com veículo não cadastrado na PDT	Média	Multa 05 (cinco) vezes	-
5	Admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada	Média	Multa 05 (cinco) vezes	-
6	Admitir a operação do serviço por condutor de aplicativo, motociclista de aplicativo (passageiro) ou motofretista de	Grave	Multa 05 (cinco) vezes	-

	aplicativo com irregularidade cadastral			
7	Dificultar a fiscalização por órgãos da administração municipal	Gravíssima	Multa 03 (três) vezes	-
8	Cobrar pelo serviço valores superiores ao inicialmente informado ao usuário	Gravíssima	Multa 02 (duas) vezes	-
9	Não cumprir determinação dos órgãos municipais gestor de trânsito e transporte ou fiscalizadores	Gravíssima	Multa 04 (quatro) vezes e suspensão da operação do serviço até a regularização	-
10	Operar com a autorização suspensa	Gravíssima	Multa 03 (três) vezes e cassação	-
11	Operar sem a devida autorização	Gravíssima	Multa 05 (cinco) vezes e suspensão do serviço até a regularização	-
12	Não atualizar informações cadastrais obrigatórias	Gravíssima	Multa 02 (duas) vezes	-
13	Fraudar documentos, informações ou dados para a renovação anual cadastro/autorização	Gravíssima	Multa 04 (quatro) vezes e cassação	-
14	Fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação do serviço	Gravíssima	Multa 05 (cinco) vezes e cassação	-

2 - CONDUTORES DE APLICATIVO, MOTOCICLISTAS DE APLICATIVO (PASSAGEIRO) E MOTOFRETISTAS DE APLICATIVO:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS
				ADMINISTRATIVAS
1	Abastecer o veículo durante o transporte de passageiro.	Leve	Multa	-
2	Não providenciar outro veículo ao passageiro para conclusão de Viagem, em caso de interrupção não provocada pelo usuário.	Leve	Multa	-
3	Operar o serviço estando o condutor ou veículo em condições inadequadas de higiene.	Média	Multa	-
4	Parar o veículo em desacordo com as normas de trânsito	Média	Multa	-
5	Transportar animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação.	Média	Multa	Retenção do veículo para a regularização
6	Não tratar com urbanidade os usuários do serviço, profissionais da área de transporte e o público em geral.	Grave	Multa	-
7	Fumar durante o transporte ou permitir que o passageiro/usuário o faça	Grave	Multa	-
8	Transitar em locais e/ou horários não permitidos pela regulamentação da via, ou quando autorizado, não o fazer da forma estabelecida.	Grave	Multa	-
9	Dificultar o estacionamento, parada ou saída de outro veículo; estacionar de forma a contribuir para a	Grave	Multa	-

	desorganização no local, assim como, tumultuar, criar obstáculos ou qualquer tipo de transtornos aos demais condutores em geral.			
10	Operar o serviço estando com cadastro e/ou credenciamento irregular.	Grave	Multa e apreensão do Veículo	Remoção do veículo
11	Operar o serviço sem o porte de qualquer documento obrigatório; portar documento com qualquer irregularidade ou recusar-se a apresentá-lo à fiscalização, quando solicitado.	Grave	Multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização	Remoção do veículo
12	Deixar de renovar curso de qualificação no prazo determinado ou não portar comprovante de renovação durante a operação do serviço.	Grave	Multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização	Remoção do veículo
13	Deixar de manter seguro de acidentes de passageiros e do veículo em conformidade com a legislação pertinente.	Grave	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
14	Operar o serviço em veículo com falta de equipamento obrigatório ou com equipamento com qualquer irregularidade.	Grave	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
15	Operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular.	Grave	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
16	Ausentar do veículo, quando abordado, ou com o intuito de evitar a abordagem da fiscalização.	Grave	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
17	Estacionar o veículo em desacordo com as normas de trânsito.	Grave	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
18	Operar o serviço em veículo com equipamento ou acessório proibido ou com qualquer característica original alterada.	Grave	Multa	Retenção do veículo para regularização
19	Utilizar no serviço veículo com equipamento ou dispositivo de sinalização ou do sistema de iluminação em desacordo ou inoperante.	Grave	Multa	Retenção do veículo para regularização
20	Operar o serviço em veículo com placa sem condições de legibilidade e/ou visibilidade.	Grave	Multa	Retenção do veículo para regularização
21	Transportar passageiros com excesso de lotação do veículo.	Grave	Multa	Retenção do veículo para regularização
22	Transportar passageiro em desacordo com as normas de segurança previstas neste Regulamento e/ou normas de trânsito.	Grave	Multa	Retenção do veículo para regularização
23	Utilizar vestimentas, adereços,	Grave	Multa	-

	emblemas, adesivos, placas ou outros elementos visuais nos veículos ou na apresentação pessoal que induzam o usuário a solicitar o serviço fora do aplicativo, contendo contato direto não autorizado, ou simulem outros modais regulamentados.			
24	Adulterar sinalização ou equipamento de sinalização pública ou provocar quaisquer danos ao patrimônio público.	Gravíssima	Multa 02 (duas) e revogação da autorização/cadastro, na reincidência.	-
25	Deixar de conduzir passageiro até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem.	Gravíssima	Multa	-
26	Desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente, qualquer servidor do órgão fiscalizador.	Gravíssima	Multa (duas vezes)	-
27	Retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário.	Gravíssima	Multa	-
28	Evadir de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização.	Gravíssima	Multa	-
29	Conduzir o veículo de forma a oferecer risco à segurança de usuários, demais condutores no trânsito e ao público em geral.	Gravíssima	Multa	-
30	Cobrar pelo serviço, valores superiores aos informados inicialmente ao usuário.	Gravíssima	Multa	-
31	Recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória.	Gravíssima	Multa, além de apreensão do veículo e suspensão do credenciamento, na reincidência.	Remoção do veículo na reincidência
32	Explorar a atividade econômica de transporte urbano privado de passageiro, atuando como condutor, sem estar devidamente cadastrado a uma empresa legalmente autorizada.	Gravíssima	Multa (três vezes) e apreensão do veículo	Remoção do veículo
33	Operar o serviço em veículo não cadastrado na PDT.	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
34	Operar o serviço com veículo em desacordo com a identificação da PDT que se encontra cadastrado.	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
35	Utilizar na operação uma PDT na qual o condutor não possui cadastro ativo e regular."	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
36	Operar o serviço sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que	Gravíssima	Multa (três vezes), apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço	Remoção do veículo

	determine dependência.			
37	Utilizar na operação do serviço veículo com idade limite ultrapassada.	Gravíssima	Multa (duas vezes) e apreensão do veículo.	Remoção do veículo
38	Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido, como tal definido em lei.	Gravíssima	Multa (duas vezes), apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço	Remoção do veículo
39	Utilizar ou concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais.	Gravíssima	Multa (duas vezes), apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço	Remoção do veículo
40	Aliciar ou de qualquer forma atrair passageiro sem o intermédio da plataforma tecnológica da PDT.	Gravíssima	Multa (três vezes) e apreensão do veículo	Remoção do veículo
41	Manter, em vias públicas ou locais não designados para esse fim, aglomeração de veículos ou motocicletas de aplicativo em número igual ou superior a 03 (três), simultaneamente, em um raio de 100 (cem) metros, com o propósito de aguardar chamadas de passageiros ou entregas, sem que haja solicitação ativa no momento.	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
42	Utilizar o veículo para finalidade de transporte remunerado diversa da qual se refere este Decreto.	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	Remoção do veículo
43	Utilizar, na operação do serviço, veículo ou equipamento obrigatório em mau estado de conservação e funcionamento.	Gravíssima	Multa	Remoção do veículo
44	Operar o serviço em veículo com placa adulterada, amassada, dobrada ou com lacre, inscrição do chassi ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado.	Gravíssima	Multa (duas vezes) e apreensão do veículo	Remoção do veículo